ACÓRDÃO - AC01 - 168/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11216/2018
PROTOCOLO	: 1935340
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO	: R. Z. VASCONCELLOS-ME
VALOR	: R$ 210.340,78
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CARTA CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO REMESSA DO TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular ao se observar o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares e por constar todas as cláusulas necessárias e exigidas em lei.

A execução financeira contratual é regular ao ser constatada a harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, além da conformidade com as normas legais, com ressalva pela não remessa do termo de encerramento de contrato, que, diante da ausência de má-fé e prejuízo ao erário, comprova a prestação do valor total contratual, encerrado pelo cumprimento de seu objeto, dentro do prazo de sua vigência, que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **pela regularidade** da celebração da Carta Contrato n. 22/2018, entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria de Educação, e a empresa R. Z. Vasconcellos – ME; **pela regularidade com ressalva** da execução financeira da contratação e; **pela recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Corumbá, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, para que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, encaminhe o termo de encerramento;

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **Carta Contrato n. 22/2018**, decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018 (ARP n. 3/2018), celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa R. Z. Vasconcellos – ME, e da **execução contratual**, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por Pregão Presencial n. 9/2018 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018 (ARP), estes foram julgados regulares conforme Deliberação AC01-187/2019 (peça 37, fls. 644-646, do Processo TC/5573/2018).

Ao examinar os elementos dos autos, a **Divisão de Fiscalização de Educação (DFE)** concluiu pela **regularidade** da celebração da Carta Contrato n. 22/2018 e da execução financeira da contratação (peça 21, fls. 163-168), de acordo com os termos da Análise ANA 6324/2019.

Em seguida, o representante do **Ministério Público de Contas (MPC)** manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR n. 17193/2019, peça 22, fls. 169-170, opinando no seguinte sentido:

> *(...)*
>
> *I- legalidade e regularidade da formalização da carta contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n.98/2018;*
>
> *II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, "b" da Resolução TC/MS n.98/2018, infringência a letra "a.2" do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016;*
>
> *III - multa ao Jurisdicionado Sr. Genilson Canavarro De Abreu, CPF n. 491.967.401-59, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44 e 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução TC/MS n. 98/2018, infringência a letra "a.2" do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016;*
>
> *(...)*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração da

Carta Contrato n. 22/2018 e da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação(DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A. CELEBRAÇÃO DA CARTA CONTRATO N. 22/2018

Quanto à celebração da Carta Contrato n. 22/2018, corroboro os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que o responsável fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666 de 1993).

Neste sentido, vejo que assiste razão tanto a DFE como o representante do MPC ao concluírem pela regularidade da formalização contratual.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFE nos seguintes moldes (pç. 21, fl.166).

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial e Final	210.340,78
Notas de Empenho	210.340,78
Anulações de Notas de Empenho	-
Saldo de Notas de Empenho	**210.340,78**
Ordem de Pagamento	**210.340,78**
Notas Fiscais	**210.340,78**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

No tocante ao apontamento feito pela Divisão de Fiscalização de Educação quanto à remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, a este Tribunal, entendo que em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares, a multa correspondente deve ser dispensada.

Por fim registro que, apesar de não ter sido juntado o Termo de Encerramento da Carta Contrato n. 22/2018, ratifico o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação, no sentido de o Órgão Municipal ter comprovado a prestação do valor total contratual, encerrando-o pelo cumprimento de seu objeto, dentro do prazo de

sua vigência. Nesta situação não há dúvida quanto ao término do vínculo, já que, conforme explica Orlando Gomes, temos nessa situação “a morte natural do contrato”.

Em outras palavras, o contrato nasce por mútuo consentimento, sofre as vicissitudes de sua carreira e termina normalmente com a execução ou cumprimento das prestações. Neste caso evidencio tão somente caso de ressalva previsto no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2012, em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má-fé nos autos praticados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **voto**:

I - pela regularidade da celebração da Carta Contrato n. 22/2018, entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria de Educação, e a empresa R. Z. Vasconcellos – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - pela regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, **da execução financeira da contratação**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - pela recomendação, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Corumbá, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, encaminhe o termo de encerramento ou rescisão contratual, documento de remessa obrigatória, conforme determinado pela Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, sob pena de não aprovação da prestação de contas;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Carta Contrato e regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB:JRL // AC:APT/dssm